



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

COMUNICAÇÃO INTERNA 002/2016 UCI

Juina – MT, 25 de fevereiro de 2016.

DE: Gilvânia Moreira Dutra da Silva – Controle Interno
PARA: Ivani Cardoso Dalla Valle – Presidente

Senhora Presidente:

Considerando os princípios fundamentais da administração pública, da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

Considerando o papel orientador e fiscalizador do controle interno desta Casa de Leis;

Por intermédio deste informo a Vossa Excelência quanto à necessidade de cumprimento de normas para final de mandato e em ano eleitoral.

Com relação ao limite de gasto com publicidade informo os valores aplicados nos primeiros semestres dos exercícios anteriores, quais sejam:

2013:	R\$	0,00
2014:	R\$	9.000,00
2015:	R\$	19.900,00
Média dos três	R\$	9.633,33

O valor da média, conforme preceitua o Art. 73, inciso VII da Lei 9.504/97, configura o valor máximo permitido a ser gasto com publicidade.

Reitero, Senhora gestora, quanto à importância em seguir as regras previstas na cartilha “Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral do TCE-MT”, a qual este controle interno já forneceu uma cópia completa e encadernada.

Informo Senhor Presidente que este comunicado tem finalidade preventiva, pois visa orientar a realização de ações em cumprimento as obrigações legais e às exigências do Tribunal de Contas. Destarte este controle interno coloca-se a



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

disposição para buscar sanar as dúvidas, e colaborar para o bom desempenho das atividades desta Câmara Municipal.

Na oportunidade, me ponho a disposição para sanar dúvidas e/ou fornecer informações necessárias.

Respeitosamente,


Gilvânia Moreira Dutra da Silva
Controle Interno

Recebido em
25/10/2016
86 Darcy Sauer

Para elaboração de orientações sobre as regras de final de mandato podemos utilizar a cartilha "Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral do TCE-MT", disponível

em: <http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/ContasPublicasemfimdemandato.files/assets/downloads/publication.pdf>

Embora essa cartilha tenha sido elaborada para o final de mandato de 2012, ainda está bastante atualizada.

O que foi atualizado:

Lei 9.504/97:

Art. 73 (...)

~~VII—realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.~~

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Na matéria de competência do TCE-MT, destaco os seguinte prejulgados que foram emitidos de 2013/2015:

Resolução de Consulta nº 32/2013 (DOC 17/12/2013). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento e encargos sociais. Obrigações compromissadas a pagar até o fim do exercício. Necessidade de disponibilidade de caixa¹. [Revoga os Acórdãos nºs 451/2002 e 1510/2002].

1. As despesas com pessoal (folha de pagamento, férias, décimo terceiro salário, encargos sociais, etc.) são consideradas despesas compromissadas a pagar para efeito do parágrafo único do art. 42 da LRF, logo:

a) compõem o fluxo de caixa que serve para apurar a disponibilidade financeira que suportará a possibilidade de contração de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato; e

b) devem ser apropriadas e pagas mensalmente até o término do último ano de mandato, ou, caso restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, devem contar com disponibilidade de caixa própria e suficiente no encerramento do período.

2. Enquadra-se na vedação contida no artigo 42, da LRF, a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Resolução de Consulta nº 21/2014 – TP (DOC 12/11/2014). Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções. (Revogou o Acórdão nº 880/2005)

1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador.

4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis editadas em momento pretérito ao período de vedação; f) o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e, g) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.

Resolução de Consulta nº 14/2014 – TP (DOC 12/09/2014). Pessoal. Remuneração. Revisão e Reajustes. Vedações em período eleitoral. Artigo 73, V e VIII, da Lei nº 9.504/1997. Circunscrição do pleito. Abrangência. (Revoga o Acórdão nº 1.422/2007)